## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007272-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dirmar Ferreira Gomes opõe embargos de terceiro contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo voltando-se contra a penhora que recaiu sobre 1/6 do imóvel que reside. Afirma que a penhora recaiu sobre a cota-parte que pertence a seu filho e assim acabou por atingir seu direito de moradia. Que é idosa e reside no imóvel. Que tal bem fora adquirido por ela e seu falecido marido, há 35 anos. Que a propriedade do executado se deu por sucessão hereditária, tendo ela continuado residindo no imóvel. Que diante disso possui legitimidade para defender sua posse no imóvel. Requereu, liminarmente, a suspensão da hasta pública e no mérito, o cancelamento da constrição. Juntou documentos (fls. 14/35 e 37/40).

A hasta foi suspensa (fls. 41).

Em contestação (fls. 43/51) alega a embargada, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e no mérito, a improcedência dos embargos.

Réplica a fls. 66/67.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de falta de ilegitimidade de parte ativa não merece acolhimento. Os *embargos* de *terceiro*, são, em verdade, a defesa processual cabível em favor de *terceiro* que sofre restrição judicial em sua propriedade ou posse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

In casu, a embargante é proprietária de 50% do imóvel e reside há anos no imóvel, mantendo assim sua posse de forma ininterrupta.

Verificando pois, a certidão de matricula (fls. 37/40), encontramos que:

- a) a embargante consta como proprietária originária do imóvel, juntamente com seu marido Nelson Gomes, desde a abertura da matrícula, ou seja, 14/10/1980;
- b) com a morte de Nelson Gomes, do imóvel coube a metade ideal à embargante, por sua meação, e o restante, 1/6 para cada um dos filhos. Um deles é o executado Marcelo, incluído no polo passivo da execução por dívida de empresa de sua propriedade.

A embargante comprovou que o imóvel é impenhorável por força do disposto na Lei nº 8.009/90, uma vez que serve à sua moradia desde a década de 1980.

A embargada, por sua vez, nada juntou aos autos que negasse tal assertiva.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para determinar o LEVANTAMENTO da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da mat. 16.916 do CRI de local; CONDENO o embargado nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 3º, I do NCPC.

P.I

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA